

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A concepção deste Projeto nasceu da necessidade de evitarmos constrangimentos aos cidadãos por serem obrigados a exporem de maneira pública seus pertences, ao se depararem com as portas automáticas das instituições bancárias da Cidade.

Não é novidade que esses constrangimentos, não só em relação aos seguranças do sistema bancário no cumprimento de seu dever mas também diante dos demais usuários, vêm se tornando mais evidentes com homens e mulheres que rotineiramente utilizam o sistema.

Entretanto, o objetivo é que as pessoas, ao adentrarem nos estabelecimentos bancários, tenham à sua disposição armários guarda-volumes, dispensando para a liberação da passagem no detector de metais a apresentação de seus pertences, que estarão seguros e guardados.

Com isso, não só ficam garantidos conforto e segurança aos usuários, como a redução do tempo de espera nas filas de portas automáticas, como também agilidade na entrada e saída dos demais usuários, qualificando ainda mais o atendimento nas agências.

Em face da importância da matéria, que transcende em muito qualquer consideração de ordem político-partidária, temos a convicção do apoio unânime dos nobres pares.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010.

**VEREADOR LUCIANO MARCANTÔNIO**

**PROJETO DE LEI**

**Obriga as agências e os postos de serviços bancários localizados no Município de Porto Alegre a disponibilizarem aos seus clientes armários guarda-volumes e dá outras providências.**

**Art. 1º** Ficam as agências e os postos de serviços bancários localizados no Município de Porto Alegre obrigados a disponibilizar aos seus clientes armários guarda-volumes.

**Art. 2º** Os armários guarda-volumes referidos no art. 1º desta Lei serão instalados nas salas de atendimento anteriores às portas automáticas e possuirão, com chaves individuais, no mínimo:

I – 9 (nove) portas, nas agências bancárias; e

II – 3 (três) portas, nos postos de serviços bancários.

**Art. 3º** O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira infração; e

II – multa de 1.000 (mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) por dia, a contar da data da advertência, na reincidência.

**Art. 4º** Os recursos oriundos de multas aplicadas com base no disposto nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/CRK